



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU

LEI DE EMANCIPAÇÃO 10.704 DE 27 DE ABRIL DE 1992
CEP 36918-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 236 , DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.000.

"Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências."

O Povo do Município de São João do Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei.

Art. 1.º - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, e constituídos até 31 de dezembro de 1.999, que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I - Se pagos em até 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação desta Lei com desconto de 20 % (vinte por cento) na multa e de 15 % (quinze por cento) nos juros devidos;

II - Se pagos parceladamente, em até 04 (quatro) prestações mensais e sucessivas com desconto de 15 % (quinze por cento) na multa e 10% (dez por cento) nos juros devidos;

III - Se pagos parceladamente, em até 06 (seis) prestações mensais e sucessivas com desconto de 10% (dez por cento) na multa e 5% (cinco por cento) nos juros devidos.

Art.2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo 1º desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio do Departamento da Fazenda, autorizar a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art.3º - O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo 1º independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando - se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

Art. 4º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos I e II do art. 1º desta lei, imprerivelmente até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

& 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação judicial, deverão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU

LEI DE EMANCIPAÇÃO 10.704 DE 27 DE ABRIL DE 1992
CEP 36918-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ser protocolizados junto ao Departamento Municipal de fazenda, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, ficando estas a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal.

& 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida.

& 3º - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Diretor da Fazenda e ao Procurador do Município, cada um na sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

& 4º - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Art. 5º - O saldo devedor parcelado, em reais, será representado em unidades equivalentes de UFIR.

Art. 6º - os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora e equivalentes a taxa referência do Sistema de liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33 % (zero virgula trinta e três por cento), limitada a 20% (vinte por cento).

Art. 7º - O atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do Art. 3º ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determina o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo Único - Decorridos 60 (sessenta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta Lei, hipótese em que exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizado e com aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Art. 8º - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas ou recolhidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falha de recolhimento de tributo retido pelo contribuintes substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10º - Para realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o poder Executivo autorizado a contratar os serviços de estabelecimento bancário, bem como, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU

LEI DE EMANCIPAÇÃO 10.704 DE 27 DE ABRIL DE 1992
CEP 36918-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11º - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares, que se fizerem necessários à implementação desta lei.

Art.12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João do Manhuaçu - MG, 20 de dezembro de 2.000.

